



SENADO FEDERAL

EMENDAS

EMENDA Nº 1 – PLEN (Ao PLS 559/2013) SUGESTÃO Nº 1/2013

Dê-se ao § 2º do art. 43 do anteprojeto apresentado nas conclusões do relatório final da Senadora Kátia Abreu a seguinte redação:

“Art. 43.....

.....

§ 2º No julgamento pelo critério de técnica e preço, o total de pontos obteníveis pela proposta técnica deverá corresponder a no mínimo 60% do total de pontos obteníveis pelo somatório das propostas técnica e de preço do licitante.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O anteprojeto estabelece que pelo menos 70% do total de pontos obteníveis pelas propostas nas licitações julgadas pelo critério de técnica e preço correspondam à proposta técnica do licitante. Ou seja, somente 30% corresponderão à proposta de preço. É certo que o aspecto técnico deve ter importância na definição da melhor proposta, nesse tipo de julgamento. Entretanto, atribuir o percentual mínimo de 70% a todos os casos de certames julgados pelo critério de técnica e preço nos parece demasiado. As situações do mundo fático são muito variadas. Em alguns casos, pode-se justificar que até mesmo 90% do total de pontos devam corresponder à proposta técnica. Noutros, porém, exigir que pelo menos 70% dos pontos correspondam à proposta técnica será exagerado.

Em vista disso, sugerimos a redução do percentual de 70% para 60%. Não se deve perder de vista que o julgamento da proposta técnica sempre envolve um juízo mais subjetivo. E fixar um percentual tão elevado para a proposta técnica na determinação do total de pontos de cada licitante reduzirá inclusive a margem do administrador público para, diante da necessidade do caso concreto, atribuir, no edital, um pouco menos de peso às propostas técnicas na determinação do total de

pontos dos licitantes. Na forma como se encontra redigido, o texto só admite os extremos opostos: ou se faz licitação pelo critério do menor preço ou se faz por um critério que envolve a pontuação das propostas técnicas, mas representando no mínimo 70% do total da nota de cada licitante. Entendemos que o meio termo é mais aconselhável. De resto, como já explicado, a redução do percentual mínimo da participação da nota técnica no total não impedirá que, diante do caso concreto, o administrador eleve esse percentual.

Sala das Comissões,


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

EMENDA Nº 2 – PLEN
(Ao PLS 559/2013)
SUGESTÃO Nº 2/2013

Dê-se ao inciso XXXIV do art. 5º do anteprojeto apresentado nas conclusões do relatório final da Senadora Kátia Abreu a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

XXXIV - projeto completo - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O anteprojeto substitui a definição de projeto básico, constante do art 6º, IX, da Lei nº 8.666, de 1993, pela de projeto completo. Para tanto, vale-se de parte da redação do citado dispositivo legal. Entretanto, omite alguns dos elementos que consideramos essenciais na definição desse projeto. Com isso, a despeito do nome, o projeto completo finda por ser mais vago do que o projeto básico. Nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, o projeto básico deve conter os seguintes elementos, que não figuram na definição do projeto completo:

a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Por essa razão, e por entendermos que uma definição completa e minuciosa dos elementos das obras e serviços de engenharia é essencial para que a Administração possa julgar as propostas com objetividade e o contrato resultante da licitação seja bem executado, propomos que a definição de projeto completo contenha todos os elementos associados ao conceito de projeto básico da Lei nº 8.666, de 1993.

Sala das Comissões,


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

EMENDA Nº 3 – PLEN
(Ao PLS 559/2013)
SUGESTÃO Nº 3/2013

Dê-se ao art. 57, I e II, do anteprojeto apresentado nas conclusões do relatório final da Senadora Kátia Abreu a seguinte redação, incluindo-se também novo artigo no anteprojeto, com renumeração do atual art. 175 e posteriores:

“Art. 57.....

I - para a contratação de obras e serviços de engenharia, em valor de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para a contratação de outros serviços e compras, em valor de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço ou compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

”

“Art. 175. Os limites previstos no art. 57, I e II, desta Lei serão automaticamente atualizados, no primeiro dia de cada ano, com base na variação do Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, no exercício anterior.”

JUSTIFICAÇÃO

O anteprojeto atualiza os valores limites para contratação direta, sem licitação. Atualmente, podem se contratadas sem licitação as obras e serviços de engenharia com valor estimado em até 15 mil reais. No caso de compras e outros serviços, esse valor é de 8 mil reais. Esses limites foram definidos pela Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, e desde então não foram atualizados. Não discutimos a necessidade de sua atualização, mas acreditamos que os novos patamares fixados pelo anteprojeto são excessivos. Eles permitem a contratação direta de obras e serviços de engenharia com valor de até 150 mil reais e a aquisição de bens e contratação de serviços, sem licitação, com valor de até 80 mil reais. Os limites estão sendo decuplicados.

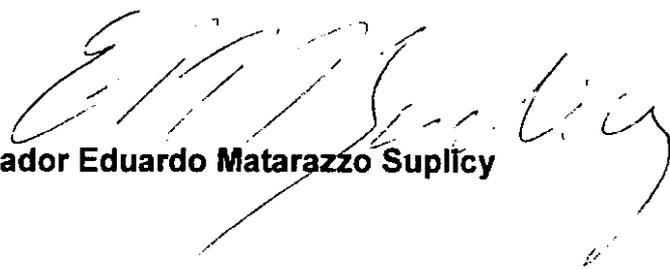
A inflação acumulada desde a Lei nº 9.648, de 1998, medida com base no IGP-DI, é de 264,05%, ou seja, muito inferior ao reajuste previsto no anteprojeto. A se adotarem os valores nele propostos, a licitação se tornará um processo pouquíssimas vezes adotado em grande parte dos municípios.

Mesmo no plano do Poder Executivo Federal, verificamos ser elevada a despesa executada com base em contratações diretas sem licitação. No ano de 2011, 39% da despesa do Poder Executivo Federal foi executada com dispensa ou inexigibilidade de licitação, mais do que o percentual de despesas de contratos precedidos de pregão (33%) ou de concorrência (26%). Se é assim no Governo Federal, o que não dizer nos governos estaduais e municipais. Um aumento tão grande do limite para dispensa de licitação certamente fará com que a maior parte da despesa de vários órgãos, nas três esferas da Federação, seja executada sem prévia licitação, esvaziando a exigência do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

A perspectiva é ainda mais preocupante no caso dos entes da Administração Indireta, pois o § 2º do art. 57 do anteprojeto prevê que os limites de 150 mil e 80 mil serão duplicados no caso de empresas estatais e agências executivas.

Em face do exposto, propomos que os limites para dispensa de licitação sejam corrigidos, mas para os valores de 60 mil e 35 mil reais. Ademais, propomos que os valores sejam automática e anualmente atualizados, pela variação do IPCA.

Sala das Comissões,


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

EMENDA Nº 4 – PLEN

(Ao PLS 559/2013)

SUGESTÃO Nº 4/2013

Dê-se ao § 2º do art. 60 do anteprojeto apresentado nas conclusões do relatório final da Senadora Kátia Abreu a seguinte redação:

“Art. 60.....

.....
.....

§ 2º A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação pode ser restrita aos licitantes ou aos objetos pré-qualificados, admitidos novos licitantes, desde que apresentem a documentação exigida para a pré-qualificação até três dias antes da data prevista para a apresentação das propostas, hipótese em que o exame da documentação apresentada deverá ser feito antes do julgamento das propostas.

JUSTIFICAÇÃO

O anteprojeto prevê a possibilidade de restringir a participação num dado certame aos licitantes pré-qualificados. O grande problema que a pré-qualificação envolve é o de facilitar a ação concertada de licitantes e as estratégias anticoncorrenciais dos cartéis. Quando se sabe previamente quem pode participar da disputa, o conluio se torna mais fácil.

O § 2º do art. 60 do anteprojeto dispõe que “a licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação pode ser restrita aos licitantes ou aos objetos pré-qualificados, admitidos novos licitantes desde que comprovem as condições de habilitação exigíveis adquiridas em prazo superior a 12 (doze) meses”. Há nessa previsão o intento de permitir a participação de licitantes não cadastrados, desde que não se trate de aventureiros, de pessoas jurídicas constituídas às vésperas do certame. Entretanto, a exigência de preenchimento dos requisitos de habilitação ao menos 12 meses antes da licitação é desarrazoada e inconstitucional, como procuraremos demonstrar.

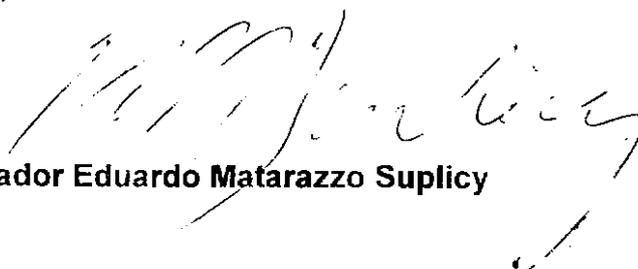
O dispositivo é inconstitucional porque discrimina empresas que podem ter preenchido os requisitos de habilitação mesmo antes de outras pré-qualificadas. Basta imaginar a situação de uma empresa que não se

submeteu à pré-qualificação e atendeu a um dos requisitos de habilitação – por exemplo, a realização de obra de engenharia similar à objeto da licitação – 11 meses antes do certame. Tal empresa seria impedida de participar do processo. Já uma que preencheu o requisito 9 meses antes da realização do certame, mas participou da pré-qualificação, ocorrida 3 meses antes da abertura do processo licitatório, poderia dele participar. Essa distinção de tratamento não encontra amparo na Constituição.

Ademais, a exigência de comprovação de que a empresa tenha preenchido os requisitos de habilitação pelo menos 12 meses antes do certame será, em alguns casos, inatendível, pois demandará do licitante capacidades premonitórias. A esse respeito, basta citar o requisito do art. 50, II, do anteprojeto: contrato ou certificado que comprove que o licitante está apto a fornecer bens ou serviços próprios de terceiros, quando os mesmos representarem a parcela de maior relevância do objeto. Como se pode exigir do interessado que celebre, um ano antes da licitação, contrato que comprove estar ele apto a fornecer bens de terceiros, se nem mesmo a ocorrência da licitação e as características de seu objeto são definidas um ano antes de ela ocorrer? Por essas razões, consideramos inconstitucional o § 2º do art. 60 do anteprojeto.

Para sanar o vício identificado, propomos mudança no art. 60, § 2º, de modo a possibilitar a participação, no processo licitatório, de quem não tenha se submetido ao procedimento de pré-qualificação, desde que apresente a documentação exigida para a pré-qualificação até três dias antes da data prevista para a apresentação das propostas, hipótese em que o exame daquela documentação deverá ser feito antes do julgamento das propostas.

Sala das Comissões,


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

EMENDA Nº 5 – PLEN

(Ao PLS 559/2013)

SUGESTÃO Nº 5/2013

Dê-se a seguinte redação aos arts. 42 e 83 do anteprojeto apresentado nas conclusões do relatório final da Senadora Kátia Abreu a seguinte redação:

“Art. 42. A licitação com critério de julgamento de técnica e preço deverá ser utilizada quando a Administração pretender a melhor qualidade técnica associada ao menor preço possível do objeto, em especial para:

.....
.....

Parágrafo único. Será admitido o pregão para a contratação de serviços de que trata o inciso XL do art. 5º, quando, em razão da natureza padronizada ou da ausência de complexidade dos serviços objeto do contrato, variações na qualidade da prestação, além do mínimo exigido no edital, forem irrelevantes para a escolha do contratado.”

“Art.

83.....

Parágrafo único. Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação e o disposto no parágrafo único do art. 42, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão ser escolhidos mediante a realização de concurso ou licitados pelo critério de julgamento de “técnica e preço”.”

JUSTIFICAÇÃO

O anteprojeto prevê que o critério de técnica e preço será necessariamente utilizado para serviços de natureza predominantemente intelectual (art. 42, I). Também estabelece que, ressalvados os casos de inexigibilidade, os serviços técnicos profissionais especializados devam ser escolhidos por meio de concurso ou licitados pelo critério de técnica e preço (art. 83, parágrafo único).

Acontece que nem todo serviço dessa natureza demanda do prestador esforços ou conhecimentos que ultrapassem aqueles esperados de qualquer profissional do ramo, mesmo o recém formado. Ademais, nem sempre a necessidade da Administração exigirá, para a sua satisfação, que a prestação do serviço se dê com uma qualidade acima do mínimo esperado de qualquer profissional habilitado. O próprio anteprojeto, em seu art. 42, reconhece que o critério de julgamento de técnica e preço se destina aos casos em que a Administração pretende obter a melhor qualidade técnica associada ao menor preço possível do objeto.

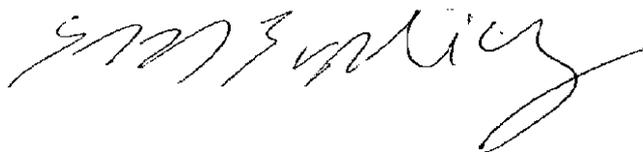
Imagine-se a contratação de advogado, por um Município, para promover a execução de sua dívida ativa. O processo de execução, em 99% dos casos, tem feições quase que cartorárias. Qualquer advogado deve ser capaz de atuar em processos dessa natureza e uma eventual maior qualidade da prestação, além do mínimo necessário e esperado, é totalmente irrelevante para determinar a escolha do prestador. A Administração tem sua necessidade satisfeita da mesma forma, seja a petição inicial assinada por um advogado famoso ou por um iniciante na profissão.

Esse exemplo poderia ser reproduzido para diversas outras atividades, como é o caso dos serviços ordinários de contabilidade da prefeitura de um pequeno município. Espera-se que, diferentemente de uma auditoria contábil complexa, qualquer escritório de contabilidade seja capaz de prestar aqueles serviços. O profissional ou escritório que não o seja deve simplesmente ser inabilitado na licitação. Já quanto aos habilitados, o tipo de serviço a ser desempenhado não ensejará diferenças na qualidade prestação que justifiquem escolher o contratado com base em um critério que atribui à nota técnica 70% do total de pontos obteníveis pelo licitante. O importante é que o contratado preste o serviço segundo os parâmetros mínimos de qualidade exigidos no edital e no contrato. Diferenças a maior, na qualidade da prestação, serão desimportantes para Administração, pois a sua necessidade já terá sido satisfeita.

Por isso, entendemos que, em muitos casos, mesmo os serviços de natureza predominantemente intelectual admitem a escolha segundo o critério do menor preço. Obrigar a Administração a realizar certame com julgamento pelo critério de técnica e preço constituirá, nessas hipóteses, uma ofensa ao princípio da economicidade, previsto no art. 70 da Constituição, além de conferir ao processo seletivo um grau maior de subjetividade, permitindo direcionamentos indevidos. Esses são os motivos que nos levam a propor a modificação dos arts. 42 e 83 do anteprojeto, para

dispor que seja admitido o pregão na contratação de serviços técnicos profissionais especializados, quando, em razão da natureza padronizada ou da ausência de complexidade dos serviços objeto do contrato, variações na qualidade da prestação, além do mínimo exigido no edital, sejam irrelevantes para a escolha do contratado.

Sala das Comissões,



EMENDA Nº 6 – PLEN
(Ao PLS 559/2013)
SUGESTÃO Nº 6/2013

Dê-se aos arts. 1º e 151 do anteprojeto apresentado nas conclusões do relatório final da Senadora Kátia Abreu a seguinte redação:

“Art.	1º
.....	
§	1º
.....	
.....	
.....	
IV – as empresas públicas e as sociedades de economia mista prestadoras de serviço público;	
.....	
.....”	

“Art. 151. Até que entre em vigor o estatuto a que se refere o § 1º do art. 173 da Constituição Federal, esta Lei se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, assim como às suas subsidiárias.”

JUSTIFICAÇÃO

Ao tempo em que o art. 176 do anteprojeto revoga a Lei nº 8.666, de 1993, *in totum*, os arts. 1º e 151 deixam fora do âmbito de aplicação da nova lei geral de licitações as empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica ou serviço público em regime de competição, prevendo apenas que, enquanto não for aprovado

o estatuto jurídico a que se refere o § 1º do art. 173 da Constituição Federal, estas empresas poderão editar regulamentos próprios, nos quais lhes será facultado dispor com ampla liberdade sobre modalidades licitatórias, dispensas, inexigibilidades, regras editalícias, disposições contratuais obrigatórias, entre outras matérias, devendo apenas seguir alguns princípios delineados no próprio art. 151. Esta opção, não temos dúvida, está desalinhada com ordenamento jurídico pátrio.

O constituinte estabeleceu uma divisão conceitual entre as empresas estatais, reunindo-as em dois grandes grupos, e à qual evidenciou ao conferir tratamento diferenciado a eles. Trata-se da alteração trazida ao Texto Magno pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que diferencia as estatais exploradoras de atividade econômica das suas congêneres prestadoras de serviço público.

O constituinte derivado modificou o art. 173 da Constituição, para que houvesse um regramento legal específico para as estatais que exploram atividade econômica. Ao que especialmente nos afeta, há diferenças no que tange a licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações (inciso III do § 1º). Para as estatais prestadoras de serviço público remanesceu tratamento equivalente ao dispensado ao resto da máquina administrativa.

Imperioso destacar que a simples revogação do atual Estatuto das Licitações e Contratos, na forma como está no anteprojeto, colocaria as entidades do braço empresarial do Estado exploradoras de atividade econômica e as prestadoras de serviço público em regime de competição em um vácuo legislativo. Para elas, não haveria uma norma legal de regência constitucionalmente válida.

Até o momento, não foi editado o estatuto das estatais exploradoras de atividade econômica, preconizado no § 1º do art. 173 da Lei Maior. É imperioso lembrar que a Carta Magna exige lei para dispor sobre a matéria. A lei deve tratar exaustiva e minuciosamente sobre a questão, cabendo a eventuais regulamentos próprios das estatais, tão somente, seguir o que diz a lei. Não lhes é dado inovar no mundo jurídico, criando regras não preconizadas expressamente em lei em temas como os já citados nesta justificção: modalidades licitatórias, dispensas, inexigibilidades, regras editalícias e disposições contratuais obrigatórias.

Quando o constituinte utiliza o termo dispor, como o fez no art. 173, § 1º, não o faz na acepção de “se desfazer de”, “abrir mão de”. Interpretar dessa forma seria criar uma delegação legislativa que não foi dada ao legislador ordinário pelo legislador constituinte. Mas é isso que o anteprojeto faz, quando permite a quase livre disposição dos regulamentos das estatais, apenas seguindo alguns parâmetros previstos no art. 151.

A solução que se deveria adotar é a de prever que a nova lei alcance, sempre, as estatais prestadoras de serviço público, bem assim que, até a edição do estatuto a que se refere o § 1º do art. 173 da Constituição Federal, também se aplique às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, assim como às suas subsidiárias.

Submeter estatais que exploram atividade econômica ao novel regime até a criação do regramento legal específico expressamente exigido pela Constituição pode não ser a situação desejada pelo constituinte, mas é a única possível no momento e a mais apropriada solução à ocasião.

Pelos motivos expostos, ofertamos esta sugestão à ilustre Relatora.

Sala das Comissões,


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

EMENDA Nº 7 – PLEN
(Ao PLS 559/2013)
SUGESTÃO Nº 7/2013

Suprima-se o § 3º do art. 1º e o Capítulo VI – Dos Convênios, excluindo-se o art. 88, do anteprojeto apresentado nas conclusões do relatório final da Senadora Kátia Abreu, renumerando-se os dispositivos remanescentes correlatos.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.666, de 1993, contém dispositivo que busca regular os convênios, mas é por demais sintética e lacunosa na matéria. O anteprojeto da Senadora Kátia Abreu é mais detalhista, no Capítulo VI e na referência que faz ao tema no § 3º do art. 1º. Contudo, não o esgota.

Ocorre, ademais, que se está ignorando a tramitação nesta Casa do PLS nº 649, de 2011, que *estabelece o regime jurídico das parcerias entre a Administração Pública e as entidades privadas sem fins lucrativos para a consecução de finalidades de interesse público*. Consideramos ser problema para o qual deve ser garantida redobrada atenção, até possível de correção no curso do eventual trâmite legislativo, mas que o mais conveniente seria ajustar desde o nascedouro da potencial proposição.

O PLS nº 649, de 2011, tramitou pela Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), onde foi aprovado com emendas, pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), na qual o parecer concluiu também pela sua aprovação, mas na forma de um substitutivo, que veio também a ser aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE). O substitutivo tem aproximadamente 90 artigos, sendo muito mais detalhado e exauriente do que os dispositivos do projeto ora em elaboração. Ademais, o substitutivo resultou de ampla consulta a diversos atores da sociedade e do governo envolvidos com a questão.

Foram feitas audiências públicas e seminários, além de consideradas contribuições recebida do Grupo de Trabalho instituído no âmbito do Poder Executivo Federal, que há bastante tempo se debruçava sobre o tema.

A proposição está muito adiantada no fluxo legislativo, tendo sido aprovada em caráter terminativo ontem na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e prestes a ser remetida para a apreciação pela Câmara dos Deputados. O Relator da matéria na CMA, CAE e CCJ foi o Senador Rodrigo Rollemberg, que conseguiu aglutinar interesses e apoios para a aprovação do projeto. Houve incomum esforço conjunto de várias forças políticas, antagônicas em outros momentos, para a aprovação da proposição.

Se não houver o cuidado quanto ao controle fino sobre a manutenção do art. 88 do anteprojeto, pode ser que todo o trabalho desenvolvido no bojo do PLS nº 649, de 2011, seja jogado por terra.

Pelos motivos expostos, sugerimos a supressão do Capítulo VI do anteprojeto, e, conseqüentemente, do art. 88.

Sala das Comissões,



Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

EMENDA Nº 8 – PLEN
(Ao PLS 559/2013)
SUGESTÃO Nº 8/2013

Suprima-se o § 3º do art. 93 e o inciso XI do art. 143 do anteprojeto apresentado nas conclusões do relatório final da Senadora Kátia Abreu, renumerando-se os demais, e dê-se ao § 2º do art. 150 do mesmo anteprojeto a seguinte redação:

“Art. 150

.....

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

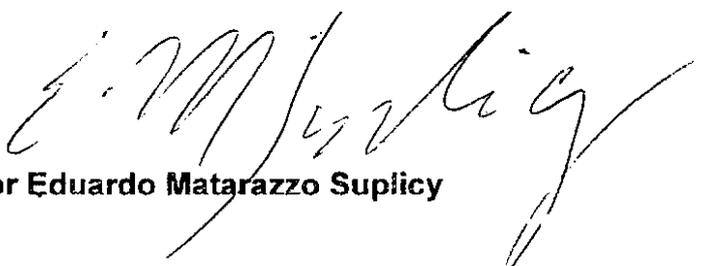
Os dispositivos que se sugere suprimir do anteprojeto estabelecem limitações ao exercício do poder cautelar pelos tribunais de contas e pelo Poder Judiciário, que lhes é conferido pela Constituição, quando lhes dá a competência para julgar. Quem detém o poder judicante, igualmente detém o poder de resguardar a efetividade e a utilidade das suas deliberações, assim como para evitar lesão ao interesse público e ao erário. Este é o poder de decretar medidas cautelares, como suspensões da produção de atos e procedimentos ou da execução de contratos.

Temos a convicção da inviabilidade da lei atender ao desiderato de limitar ou impedir o exercício de competências definidas pelo constituinte.

A adequação do § 2º do art. 150 é corolário da supressão do § 3º do art. 93.

Em face do exposto, trazemos a presente sugestão à apreciação da nobre Relatora.

Sala das Comissões,



Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

Publicado no **DSF**, de 24/12/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 18285/2013